



**CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA
AUTÓGRAFO
CNPJ: 12.478.988/0001-88**

AUTÓGRAFO N° 004/2021.

PROJETO DE LEI N° 002/2022 – LEGISLATIVO

APROVADO
Em 19/11/2022
Presidente

APROVADO
Em 19/11/2022
Presidente

REGULAMENTA O DIREITO DOS ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO SUPERIOR AO TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A PRESTAR GRATUITAMENTE O SERVIÇO DE TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO COLETIVO INTERMUNICIPAL A CIDADÃOS RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE ABAIARA-CE; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA APROVOU A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A presente Lei regula o direito de alunos regularmente matriculados em curso superior, ao transporte escolar intermunicipal, garantido por esta municipalidade, nos termos da Lei Federal nº 12.816/13.

Parágrafo Único: Fica o Poder Executivo autorizado a prestar gratuitamente o serviço de transporte universitário coletivo intermunicipal a cidadãos residentes no município de Abaiara-Ce.

Art. 2º - Os veículos destinados ao transporte escolar de estudantes adquiridos por meio dos programas instituídos pela União para essa finalidade, tais como PNATE (Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar) e o PCE (Programa Caminho da Escola) poderão ser também utilizados para o transporte intermunicipal de que dispõe a presente lei, se não prejudicar o pleno atendimento das necessidades do ensino fundamental e da educação infantil, em obediência ao previsto no inciso VI do art. 11 da LEI Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§1º - O transporte será feito através de ônibus ou outros veículos, próprios para transporte coletivo, que atendam critérios mínimos de segurança e higiene ou qualquer outro transporte coletivo, desde que compatível com o número de estudantes e que atenda a legislação brasileira de trânsito e segurança a todos os passageiros.

§ 2º - Para a execução do serviço, poderão ser utilizados os veículos da frota própria do Poder Executivo, inclusive os destinados ao transporte escolar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA
AUTÓGRAFO
CNPJ: 12.478.988/0001-88**

§ 3º - A espécie do veículo utilizado para o transporte previsto nesta Lei deverá ser adequada ao número de acadêmicos passageiros, de modo a garantir a segurança de todos.

§ 4º - Havendo necessidade, fica o Poder Executivo autorizado a contratar profissionais e empresas, inclusive por meio de licitação, a fim de assegurar e otimizar a continuidade do serviço regulamentado por este diploma.

Art. 3º - Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação a prestação do serviço, a quem compete monitorar e fiscalizar a sua correta execução, devendo tomar as providências necessárias para coibir o desvio da finalidade do serviço.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Educação articulará com as demais secretarias para viabilizar a utilização de veículos que não pertençam a sua frota, se necessário.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo e a Secretaria Municipal de Educação autorizados a regulamentar por ATO próprio a aplicação desta LEI, no que couber.

Art. 5º - Os alunos que se envolverem em algazarras ou ocasionarem danos aos veículos, durante o translado ida e volta, após apurada culpa, perderá o direito concedido por um tempo determinado pela Secretaria Municipal de Educação, além do ressarcimento dos danos, e, a depender da situação responder a processo judicial por dano ao Patrimônio Público.

Art. 6º - As despesas oriundas da aplicação dessa lei ocorrerão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementares se necessário.

Art. 7º - Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Abaiara, em 01 de Março de 2022.



Francisco Eliseu Moreira Filho
PRESIDENTE